



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/347/2023	02/02/2023	Sai-AP/2023/36	20/02/2023

ASSUNTO: Requerimento n.º 556/XII (CH) – “Denúncia a professora de São Jorge”,
apresentado pelo Senhor Deputado José Pacheco, da Representação Parlamentar do
Chega

Em resposta às questões colocadas no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado José Pacheco, da Representação Parlamentar do Chega, cumpre-me informar V. Ex^a. do seguinte:

1. Podem os professores levar para a sala de aulas as suas considerações pessoais sobre as suas ideologias políticas influenciando, assim, os respetivos discentes?

Dispõe o artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “Liberdade de aprender e ensinar”: “1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar; 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas”.

A mesma Lei Fundamental dispõe, no entanto, no seu artigo 73.º, sob epígrafe “Educação, Cultura e Ciência”: “1. Todos têm direito à educação e à cultura; 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

A limitação acolhida pelo n.º 2 do artigo 43.º é, depois, desenvolvida por outros diplomas legais, a saber a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores (EPDRAA) e o Regime de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na versão em vigor.

O artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, entre outros, estabelece que são deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas, o dever de prossecução do interesse público, que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; e o dever de lealdade, que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.

Já o EPDRAA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, na atual redação, dispõe, no artigo 16.º - 1, que o pessoal docente que exerce funções em unidade orgânica do sistema educativo regional está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os trabalhadores da administração regional autónoma em geral e dos deveres profissionais decorrentes do Estatuto em causa.

Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, o pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas, está ainda obrigado ao cumprimento de diversos deveres profissionais genéricos, aqui se incluindo o de orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade; o de promover a liberdade, a democracia e os direitos humanos através da educação; o de salvaguardar a essência da profissão docente, consubstanciada no ato de educar e de ensinar; e o de pugnar pela dignidade profissional e pelo estrito cumprimento do conteúdo funcional da profissão, deveres previstos, respetivamente, nas alíneas a), i),j) e l).

Segundo o artigo 191.º do EPDRAA, constitui infração disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou profissionais que incumbem ao pessoal docente, sendo que, em consonância com o artigo 190.º desse Estatuto, os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o presidente do órgão executivo da unidade orgânica onde prestam funções.

Será, então, neste equilíbrio entre os imperativos plasmados no artigo 73.º - 2 da Constituição da República e os deveres previstos nos diplomas citados em 3 do presente, que os docentes desenvolvem a sua ação. Daqui resulta que qualquer situação que possa configurar uma putativa violação destes deveres será devidamente apreciada, podendo, no limite, conduzir a instauração



de procedimento de averiguações e posterior processo disciplinar, com a reserva de que não são admissíveis denúncias genéricas, que outro efeito não terão do que denegrir o sistema educativo.

2. Em caso de denúncias comprovadas, que medidas estão previstas de forma a penalizar os docentes que adotam tais atitudes que condicionam o pensamento livre e a democracia de cada um?

Em face de denúncias comprovadas, devidamente fundamentadas e identificados os autores, os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o presidente do órgão executivo da unidade orgânica onde prestam funções e responderão em sede de processo disciplinar instruído nos termos da lei e ficando sujeitos às sanções legalmente previstas.

3. Tendo em conta que o caso acima relatado não é uma situação isolada, tendo se verificado também com outros professores e em outras escolas, como pretende o Governo Regional agir de modo a evitar tais comportamentos junto da comunidade escolar?

O mencionado quanto ao ponto anterior abrange a resposta a esta questão, a que acrescem as atribuições de cada unidade orgânica do sistema educativo regional, e dos seus órgãos representativos, nos termos postulados pelo regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, bem como as competências da Inspeção Regional da Educação, entre as quais se incluem as de zelar pela qualidade do sistema educativo regional e pela equidade no mesmo, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram, bem como dos respetivos utentes. Não se tratará de “evitar”, mas de apurar no seguimento de denúncia e de proceder disciplinarmente, caso a caso, se se vierem a verificar.

4. Que moralidade e que autoridade tem um docente para proferir aos seus alunos, numa sala de aulas, observações políticas do género, cujo objetivo é única e exclusivamente denegrir a imagem de um partido, dos seus dirigentes, bem como dos respetivos militantes e simpatizantes, sem qualquer fim educativo?

Para além do indicado acima, a tutela educativa regional tem sempre por objetivo garantir que todos os alunos usufruam de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, possibilitando-lhes a realização de aprendizagens, e de um ambiente e projeto educativo que lhes proporcionem as condições para o pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade, da sua capacidade de aprendizagem e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

de desenvolvimento e postura crítica, em observância dos direitos do aluno constantes do artigo 22.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto, na versão atual.

5. Considera o Governo Regional dos Açores que tais atitudes e comportamentos vindos do corpo docente são aceitáveis?

O mencionado acima abrange a resposta a esta questão.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública